



MENSAGEM Nº 32/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-DAEV, no âmbito do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV, na forma e condições que especifica.”**.

Esta propositura oriunda do expediente administrativo nº 8257/22-PMV, visa proporcionar oportunidade de regularização fiscal aos contribuintes em débito com o DAEV, em condições especiais de pagamento, com descontos sobre multas e juros.

Destaca-se que a preocupação e a facilitação para que os usuários em débito com a Autarquia possam regularizar suas pendências na forma que escalonamento das opções de pagamento com valores das parcelas próximo a meia UFMV – Unidade Fiscal do Município de Valinhos.



Importante enfatizar que as concessões apresentadas incidem apenas sobre os encargos acessórios, não afetando o valor principal e suas respectivas atualizações monetárias.

Ademais, nos termos constantes no incluso Projeto de Lei, consta que esta norma produzira seus efeitos após decorridos 30 (trinta) dias, nesse período a Autarquia adotará as providências para adequações de seu sistema e concomitantemente na divulgação para população Valinhense.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 25 de abril de 2022.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Anexo: Projeto de Lei e relatório de impacto orçamentário-financeiro.

Ao

Excelentíssimo Senhor

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV, na forma e condições que especifica.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV, denominado **REFIS DO DAEV**, destinado a promover a regularização fiscal dos usuários, decorrentes de débitos de pessoa física ou jurídica, relativos à tarifa de água, esgotos e serviços, vencidos e não pago, ajuizados ou não.

Art. 2º O REFIS DO DAEV abarca os débitos vencidos até 31/01/2022, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias, conforme a Lei Municipal Nº 4.131/2007, que instituiu o Sistema Tarifário do DAEV.

§ 1º Os parcelamentos de débitos ativos ou rescindidos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/01/2022, poderão ser objeto de repactuação nos termos desta Lei, mediante manifestação do usuário.

§ 2º Não são abrangidos por esta Lei os débitos oriundos de ações cíveis com trânsito em julgado e acordos judiciais em cumprimento.

Art. 3º Poderão aderir ao REFIS DO DAEV às pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, mediante requerimento a ser efetuado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, abrangendo os débitos indicados na condição de usuário ou proprietário.

§ 1º A adesão ao REFIS DO DAEV requer:

I - a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de usuário ou proprietário, e por ele indicados para firmar o aceite;

II - em situação de existência de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, que o contribuinte desista previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais de qualquer natureza que haja contra DAEV, conforme o respectivo caso, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as impugnações e recursos ou ações judiciais, além de protocolar dentro do prazo de adesão ao REFIS DO DAEV, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - a aceitação plena e irretroatável na condição de usuário ou proprietário, das condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao REFIS DO DAEV fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela do plano, de acordo com a escolha realizada pelo usuário.



Art. 4º Os débitos de que trata a presente lei e incluídos ao REFIS DO DAEV poderão ser pagos em cota única ou em parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 100% (cem por cento) de multa e juros, observando a parcela mínima no valor da tarifa mínima praticada pelo DAEV, conforme Resolução da ARES-PCJ nº 400, de 26 de novembro de 2021:

Desconto sobre Multas e Juros/Condições de Pactuação		
Faixas de valores débitos com o DAEV	Desconto de multa e juros	Nº Parcelas
Até R\$ 1.036,25	100%	até 10 (dez) meses
de R\$ 1.036,26 até R\$ 2.072,50		até 20 (vinte) meses
de R\$ 2.072,51 até R\$ 3.108,75		até 30 (trinta) meses
de R\$ 3.108,76 até R\$ 4.145,00		até 40 (quarenta) meses
de R\$ 4.145,01 até R\$ 6.217,50		até 60 (sessenta) meses
de R\$ 6.217,51 até R\$ 8.290,00		até 80 (oitenta) meses
acima R\$ 8.290,01		até 100 (cem) meses

§ 1º O valor das custas, das despesas e dos honorários de sucumbência fixados no processo judicial deverão ser pagos na primeira parcela ou em parcela única.

§ 2º O pagamento das parcelas devidas ao DAEV poderá ser realizado:

- I - no caso de pagamento integral, o DAEV emitirá fatura com data de vencimento correspondente à assinatura do Termo de Confissão de Dívida, e Parcelamento;
- II - por meio da inserção das parcelas nas faturas mensais correspondentes aos imóveis identificados nos cadastros da Autarquia, desde que haja a devida atualização cadastral;
- III - por meio de emissão de faturas individuais, ficando o aderente responsável por sua impressão em tempo hábil para o pagamento pelos meios eletrônicos disponibilizados pelo DAEV ou por solicitação aos canais de atendimento da Autarquia.



§ 3º As parcelas que extrapolarem o término de um exercício fiscal, terão seus valores atualizados monetariamente pelo UFMV - Unidade Fiscal do Município de Valinhos, na virada do ano.

§ 4º Os créditos devidos ao DAEV, também poderão ser parcelados em até 48 parcelas mensais e consecutivas, após avaliação social realizada pela Autarquia, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a tarifa mínima.

Art. 5º Implicará na exclusão do contribuinte do REFIS DO DAEV e, por consequência, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas;
- II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III - atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias;
- IV - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do usuário como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- V - a não observância de qualquer norma prevista nesta lei ou cláusula do Termo de Confissão de dívida e parcelamento;
- VI - a não comprovação da desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo ou judicial, além da comprovação do recolhimento de encargos porventura devidos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da homologação do respectivo acordo para parcelamento da dívida, nos termos desta Lei.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do REFIS DO DAEV, os valores liquidados serão abatidos da dívida original, sendo que o montante remanescente constituir-se-á em valor passível de exigência na



totalidade do débito confessado devidamente atualizado, acrescido de juros e multas;

§ 2º As parcelas não liquidadas até a data de vencimento estarão sujeitas aos acréscimos legais vigentes.

Art. 6º O DAEV no âmbito de suas competências, poderá editar atos complementares sempre que necessário, com vistas à execução dos procedimentos elencados nesta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal



DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS
Autarquia Municipal

D.A.E.V.
Prot. N° 675/202
Fls. N° 15
Rubrica 4

Fis. N°	16	Rubrica	3
Proc. N°/Ano	8257/2022		

SENHOR PRESIDENTE:

O assunto em tela é de natureza tarifária, e, ainda que tributária, entendemos que o REFIS trata apenas de transação (multas e juros).

É importante frisar que a concessão prevista no REFIS 2022 incide apenas sobre os encargos acessórios não afetando o valor principal e suas respectivas atualizações.

O REFIS, em nossa concepção, tem como objetivo reduzir o estoque de dívida, obtendo mais receita para fazer frente ao superávit primário, inserido na Lei de Responsabilidade Fiscal anual.

Entendemos que, via de regra, a Lei aprova o programa de recuperação fiscal, isentando o pagamento de multas e juros de mora, não havendo a necessidade de financeiramente ser compensada na forma do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois estes têm caráter apenas de sanção, penalidade, punição, ou seja, não caracterizam tributos.

Também deve ser ressaltado que, a LRF (artº 14) obriga as compensações para os tributos de natureza unilateral, não abrangendo, portanto, as tarifas públicas de natureza bilateral como o presente caso.

É assim que se vê o art. 3º, do Código Tributário Nacional:

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Destarte, as multas e os juros de mora são receitas extraordinárias, instáveis, imprevisíveis, cuja isenção não compromete as metas primárias e nominais. E, por conta do REFIS, a receita própria da Autarquia será incrementada, o que compensa, certamente com sobra, a exoneração daqueles dois acessórios.

Em resumo, acreditamos não haver necessidade de justificarmos a compensação referente a exclusão das multas e juros, no entanto, após a efetivação da campanha poderemos encaminhar os valores efetivamente negociados à ARES/PCJ para compor o próximo ciclo de reajuste tarifário.

Em atendimento ao despacho de fl. 14, o qual solicita informações quanto ao impacto orçamentário-financeiro pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2022, no âmbito do DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS, na



DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS
Autarquia Municipal

D.A.E.V.
Proc. N° 675/202
Fls. N° 16
Rubrica

hipótese de negociação de 100% do estoque da dívida ativa atualizado em 12/02/2022, informamos o que segue:

Fls. N° 17 Rubrica
Proc. N°/Ano
0257/2022

IMPACTO

2022						
Mês	Receitas Correntes Arrecadadas R\$		Isenção Multas e Juros R\$		RS 1,00 %	
	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano
	Janeiro	4.709.981	4.709.981	183.780	183.780	3,90%
Fevereiro	4.981.154	9.691.135	183.780	367.560	3,69%	3,79%
Março	6.600.086	16.291.221	183.780	551.340	2,78%	3,38%
Abril	6.600.086	22.891.307	183.780	735.120	2,78%	3,21%
Maió	6.600.086	29.491.393	183.780	918.900	2,78%	3,12%
Junho	6.600.086	36.091.479	183.780	1.102.680	2,78%	3,06%
Julho	6.600.086	42.691.565	183.780	1.286.460	2,78%	3,01%
Agosto	6.600.086	49.291.651	183.780	1.470.240	2,78%	2,98%
Setembro	6.600.086	55.891.737	183.780	1.654.020	2,78%	2,96%
Outubro	6.600.086	62.491.823	183.780	1.837.800	2,78%	2,94%
Novembro	6.600.086	69.091.909	183.780	2.021.580	2,78%	2,93%
Dezembro	6.600.086	75.691.995	183.780	2.205.360	2,78%	2,91%
Acumulado		75.691.995		2.205.360		2,91%

Ainda em atenção ao despacho da fl14, agora em resposta quanto ao questionamento da viabilidade, entendemos que sob o aspecto financeiro-orçamentário não há óbices.

Na parte operacional seria prudente, se possível, que a lei entrasse em vigor 30 dias após a publicação, ~~tivesse~~ a vigência de 90 dias ou em caso de alguma prorrogação não ultrapassasse a data de 30 de novembro de 2022, de tal forma que teríamos tempo hábil para:

- ajuste de todos nossos sistemas e rotinas;
- maior divulgação, o que também seria relevante para os usuários de nossos serviços;
- o fechamento do exercício fiscal de 2022.

D.F., em 25 de março de 2022.

JOEL MARCELO SABALLO
Diretor do Departamento Financeiro